



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.070 - SP (2012/0262096-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO M JÚNIOR E OUTRO(S) - SP215229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). LEGISLAÇÃO REVOGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme aduzido pela União e pelo Ministério Público Federal, o art. 42, IV, da Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/1965, base legal utilizada pelo *Parquet* para obrigar a implementação do Plano de Assistência Social (PAS) pela empresa recorrente.

2. O art. 38 da referida Lei 12.865/2013 declarou “extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do caput do art. 36 da Lei 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas”.

3. Com efeito, tem-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973. No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.451.864/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/8/2014; REsp 1.408.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/3/2014, e REsp 1.438.579/SP, Rel. Min. Maria Regina Helena Costa, DJe 1º/6/2015.

4. Recurso Especial prejudicado por perda superveniente de seu objeto. Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.070 - SP (2012/0262096-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO M JÚNIOR E OUTRO(S) - SP215229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

O Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra "d" da Lei Complementar nº 75/93.

Inaplicável a prescrição as obrigações de trato sucessivo, tal como as obrigações relativas ao PAS.

O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool.

O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.

Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, "p", da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.

Obrigação de fazer imposta As empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Condenação da empresa-ré A elaboração e execução do PAS em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores e A aplicação de importância correspondente a 1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Obrigação fiscalizatória imposta A União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promover A continuação fiscalização quanto A elaboração e execução do plano de assistência social em favor dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, c.c. art. 27, letra "p", da Lei nº 10.683/2003.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - OMISSÕES - AUSENTES.

Assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, referente equívoco voto do acórdão, passando o resultado do julgamento constar nos seguintes termo: "Destarte, de rigor a reforma da sentença para condenar Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. a aplicar em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente a 1% (um por cento) do total do açúcar produzido e comercializado, 2% (dois por cento) do total do álcool produzido e comercializado 1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85." Quanto as questões remanescentes, ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165, 468 e 535 do CPC/1973; 2º, parágrafo único, da Lei 8.078/1990; 21 da Lei 7.347/1985; 189 do Código Civil e 36 da Lei 4.870/1965. Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a Ação Civil Pública.

Contrarrazões às fls. 563-574, e-STJ.

A União, nas fls. 597-621, e-STJ, apresentou petição requerendo a extinção do Recurso Especial, e consequentemente da Ação Civil Pública, em razão da revogação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 36 da Lei 4.870/195.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1973, diante da perda superveniente do seu interesse processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.070 - SP (2012/0262096-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2017.

Conforme aduzido pela União e pelo Ministério Público Federal, o art. 42, IV, da Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/1965, base legal utilizada pelo *Parquet* para obrigar a implementação do Plano de Assistência Social (PAS) pela empresa recorrente.

Ademais, o art. 38 da referida Lei 12.865/2013 declarou “extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do caput do art. 36 da Lei 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas”.

Com efeito, tem-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/1965, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973.

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.451.864/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/10/2014; REsp 1.411.097/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/8/2014; REsp 1.408.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/3/2014, e REsp 1.438.579/SP, Rel. Min. Maria Regina Helena Costa, DJe 1º/6/2015.

Diante do exposto, **julgo prejudicado o presente Recurso Especial por perda superveniente de seu objeto e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0262096-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.070 / SP

Números Origem: 200661250027516 27518320064036125

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO M JÚNIOR E OUTRO(S) - SP215229

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.